



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.729 - RJ (2017/0169254-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **ERMETO CONSTANTINO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO FORMULADO APÓS A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o insurgente aduz que é cabível a expedição de precatório complementar caso existam diferenças a serem pagas e que os juros de mora e a correção monetária foram fixados na sentença, devendo, portanto, ser apurados enquanto o devedor estiver em mora. Para amparar tal tese, alega que houve violação dos arts. 467, 468 e 472 do CPC/1973.

2. Verifica-se que não houve prequestionamento da matéria nas instâncias inferiores, pois os dispositivos legais tidos por violados (arts. 467, 468 e 472 do CPC/1973) não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

3. A exigência de prequestionamento também se aplica ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

4. No tocante à questão da verba honorária, infere-se do acórdão recorrido que o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária foi realizado após a sentença extintiva da execução e que, por tal motivo, o acolhimento do pleito seria indevido.

5. Conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistente preclusão no ato do magistrado que arbitra verba honorária no curso da Ação de Execução, mesmo nos casos em que os honorários advocatícios não tenham sido pleiteados no início do processo executivo.

6. Ocorre que, *in casu*, o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios somente foi formulado após a extinção da execução, situação que não se amolda ao entendimento consolidado pelo STJ.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.729 - RJ (2017/0169254-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ERMETO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR (RPV). DESCABIMENTO NO CASO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- A controvérsia envolve os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

- A jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, considerando a realidade cartorária, deve ser estabelecido um prazo razoável de tolerância de 6 (seis) meses entre a data dos cálculos definitivos e a data de expedição da RPV ou do precatório, passando a incidir juros de mora no período caso seja ultrapassado o limite estabelecido, naquilo que exceder aos seis meses (/AC 2010.02.01.006207-6 - Rel. Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região - DJ 07/12/2010 - p. 224/225; AG 2009.02.01.000061-5 - Rei. Desembargador Federal ABEL GOMES - 1ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região - DJ 15/10/2010 - p. 156).

- No caso vertente, conclui-se que seria cabível a incidência de juros de mora, levando-se em conta o tempo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias transcorrido entre a elaboração dos cálculos de liquidação, em 04/12/2009, e a expedição da RPV, em 18/10/2010, passando a incidir juros de mora nos meses que excederam o limite estabelecido de 6 (seis meses). Contudo, os valores expedidos sofreram correção, quando depositados no Banco do Brasil, e o Embargado/apelante procedeu ao levantamento dos valores da execução, sem qualquer outra oposição aos mesmos.

- Desse modo, não há, no presente caso, razão para se fazer incidir juros de mora, como requer o exequente.

- Mostra-se inviável a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios spós a expedição e o ulterior pagamento do precatório/RPV aos exequentes (AC 97.05.34245-8 - Rei. Desembargador Federal ÉUO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO - 3ª Turma do TRF da 5ª Região - DJ 21/08/2006 - p. 674 - Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, nas razões do Recurso Especial (fls. 488-502, e-STJ), sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467, 468 e 472 do CPC/1973, sob o argumento de que os juros de mora e a correção monetária foram fixados na sentença e deverão ser apurados enquanto o devedor estiver em mora.

Defende que é cabível a expedição de precatório complementar caso existam diferenças a serem pagas.

Adiante, acrescenta que, "com o cumprimento da obrigação imposta, a prolação da sentença de extinção e a condenação da contraparte para pagar os honorários advocatícios, encontram-se previstas nos artigos 794. I e 20. § 4º. do Código de Processo Civil".

Contrarrazões apresentada às fls. 548-553, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.729 - RJ (2017/0169254-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.8.2017.

O insurgente aduz que é cabível a expedição de precatório complementar caso existam diferenças a serem pagas e que os juros de mora e a correção monetária foram fixados na sentença, devendo, portanto, ser apurados enquanto o devedor estiver em mora. Para amparar tal tese, alega que houve violação dos arts. 467, 468 e 472 do CPC/1973.

O Tribunal de origem, ao dirimir o ponto controvertido, assim se manifestou (fls. 479-481, e-STJ):

Trata-se de apelação cível interposta por ERMETO CONSTANTINO DOSSANTOS (fls. 354/368) contra sentença (fls. 346/347) que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, relativa à condenação da autarquia previdenciária a conceder benefício de aposentaria por invalidez acidentária.

A controvérsia envolve os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório.

A jurisprudência deste Tribunal tem se manifestado no sentido de que, considerando a realidade cartorária, deve ser estabelecido um prazo razoável de tolerância de 6 (seis) meses entre a data dos cálculos definitivos e a data de expedição da RPV ou do precatório, passando a incidir juros de mora no período caso seja ultrapassado o limite estabelecido, naquilo que exceder aos seis meses.

(...)

No caso vertente, conclui-se que seria cabível a incidência de juros de mora, levando-se em conta o tempo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias transcorrido entre a elaboração dos cálculos de liquidação, em 04/12/2009 (fls. 295) e a expedição da RPV, em 18/10/2010 (fls. 313), passando a incidir juros de mora nos meses que excederam o limite estabelecido de 6 (seis meses).

Contudo, os valores expedidos sofreram correção, quando depositados no Banco do Brasil (fls. 334).

Por outro lado, o Embargado/apelante procedeu ao levantamento dos valores da execução, sem qualquer outra oposição aos mesmos.

Desse modo, entendo que não há, no presente caso, razão para se fazer incidir juros de mora, como requer a exequente.

Ciente disso, verifica-se que não houve prequestionamento da matéria nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias inferiores, pois os dispositivos legais tidos por violados (arts. 467, 468 e 472 do CPC/1973) não foram analisados e aplicados pelo órgão julgador.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por afrontados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. PRODUÇÃO DE PROVAS, PARA ESSE FEITO, QUE TERIA SIDO POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE REPASSE DO RESPECTIVO ENCARGO FINANCEIRO AO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não merece ser conhecido em relação a questão que não foi tratada no acórdão recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF, por analogia).

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 968.202/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEI LOCAL. SÚMULAS 280, 282 E 356/STF E 182/STJ.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Analisar a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 932.755/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei)

Impende salientar que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a exigência de prequestionamento aplica-se também aos recursos especiais apresentados com fundamento na alínea c da previsão constitucional (q. v., verbi gratia: AgRg no Ag 965.304/RS, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 884.446/RS, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 24.09.2007)".

Ainda nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. FUNDEF. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. VINCULAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).

2. A falta de prequestionamento e o reexame de matéria fática inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1629123/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

No tocante à questão da verba honorária, alega o recorrente que foi extinta a execução, sem que houvesse condenação do executado ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, consoante orientação do STJ, são devidos os honorários advocatícios sucumbenciais após o cumprimento da sentença.

Infere-se do acórdão recorrido que o pedido de condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária foi realizado após a sentença extintiva da execução e que, por tal motivo, o acolhimento do pleito seria indevido (fls. 481-482, e-STJ).

Conforme preconiza a jurisprudência do STJ, inexistente preclusão no ato do magistrado que arbitra verba honorária no curso da Ação de Execução, mesmo nos casos em que os honorários advocatícios não tenham sido pleiteados no início do processo executivo.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 453/STJ. 2. RECURSO PROVIDO.

1. "Inexistente preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório" (REsp 1.252.412/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 03/03/2014).

2. Todavia, no caso, as particularidades que se seguiram ao silêncio do magistrado - interposição de agravo de instrumento e não conhecimento do recurso, com decisão transitada em julgado - subtraíram o caráter suprimível desse silêncio e lhe emprestaram definitividade inquestionável, de modo que se aplica, à espécie, guardadas as devidas particularidades, a compreensão contida no enunciado n. 453 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual, "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".

3. Agravo interno provido para, conhecido o agravo, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 675.814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/03/2017)

Ocorre que, na hipótese dos autos, o pedido de arbitramento dos honorários advocatícios, conforme consta do acórdão recorrido, **somente foi formulado após a extinção da execução**, situação que não se amolda ao entendimento consolidado por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte.

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0169254-8

REsp 1.684.729 / RJ

Números Origem: 00086930919988190011 00095496120134029999 19850110000226 19985120084024
201302010095496 7541498 86930919988190011 9900120150

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERMETO CONSTANTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.